



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso decorrente da condução do certame Convite nº 02/2015, com objeto a contratação de serviço do remanescente da obra de ampliação da Sede da Subseção de Cáceres/MT, bem como a elaboração de projetos, planilhas e memoriais para conclusão da obra.

A empresa LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME interpôs recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a inabilitou por não atender à determinação do item 6.2.1 do edital. Em sua defesa expressa que o erro não foi intencional, bem como que a Administração deveria prezar pela ampla concorrência. Subsidiariamente, não sendo acolhidas suas razões recursais, pede a devolução do envelope de nº 02.

Em sede de contrarrazões a empresa SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME aduz que o item 3.15 não admite a complementação de documentos posteriormente à inabilitação e que o procedimento deve reger-se pela regra do formalismo.

Por fim, a CPL acostou sua decisão, conhecendo o recurso e no mérito negando-lhe provimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da Ata de Reunião acostada aos autos, somente a empresa SONARE se credenciou. Nos termos da Ata “(...) a CPL constatou que o envelope referente à habilitação da empresa MARGUIA ENGENHARIA não correspondia ao exigido no Título III do certame, cujo conteúdo apresentava a proposta de preços”.

O Item 3.1 traz a seguinte redação:

3.1 - A documentação de habilitação deverá ser apresentada em envelope opaco, fechado por cola ou lacre, contendo, no anverso, os seguintes dizeres:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
CONVITE Nº 002/2015
ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO

(razão social / nome comercial da licitante, endereço completo, n.º telefone e e-mail)

O edital do Convite nº 02/2015 disciplina de forma expressa e clara a forma como os documentos deveriam ser apresentados. Sendo ônus do licitante ser diligente e atentar-se para a regularidade na confecção dos envelopes.

Assim, em estrita confluência com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, correta a postura adotada pela Comissão Permanente de Licitação. Ademais, a ata de reunião informa, ainda, que, nos termos do item 2.6, somente a empresa SONARE se credenciou.

Desta feita, não poderia a CPL, de ofício, efetuar a troca dos envelopes, procedendo a abertura do Envelope de nº 02 – Proposta, por acreditar que, por sua espessura, nele deveriam constar os documentos habilitatórios, sob pena de expressa violação à lisura e retidão do certame.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou nulidade apta a eivar a decisão da

CPL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** o recurso apresentado pela empresa LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME para, no mérito, **negar-lhe seguimento**, mantendo a decisão atacada e, conseqüentemente, determinando o prosseguimento da licitação na modalidade Convite, que busca a contratação de serviço do remanescente da obra de ampliação da Sede da Subseção de Cáceres/MT, bem como a elaboração de projetos, planilhas e memoriais para conclusão da obra.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 46, §1º, IV, da Lei 8666/93, proceda-se à devolução do envelope de nº 02 ao licitante inabilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Luis Luchi Demo, Diretor do Foro**, em 17/07/2015, às 20:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0908037** e o código CRC **4C6D934F**.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt>
Fórum Federal JJ Rabelo

0000699-30.2015.4.01.8009

0908037v2